A LEI N. 11.804/08 E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE POR NEGATIVA DE PATERNIDADE

Vinicius de Almeida Gonçalves[1]

Resumo: Com o advento da lei nº 11.804/08, começou-se a disciplinar a respeito dos alimentos gravídicos devidos do pai ao nascituro, pelo fato de ser uma lei nova é centro de diversas discussões e controvérsias a cerca das matérias que ela disciplina, dentre elas a responsabilidade civil da gestante. O presente artigo buscou realizar uma reflexão doutrinária sobre a responsabilidade civil da gestante em questão da negativa de paternidade.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos, responsabilidade civil, gestante.

***Resumen**: Con el advenimiento de la Ley N º 11.804/08, comenzó a regular la relación de alimentos gravídica contraída con el padre del niño no nacido, porque es una ley nueva es el centro de muchas discusiones y controversias acerca de los asuntos que la disciplina, entre ellos responsabilidad de la mujer embarazada. En este artículo se intenta hacer una reflexión doctrinal sobre la cuestión de la responsabilidad para las mujeres embarazadas en la negación de la paternidad.*

***Palabras-clave**: Gravídica Alimentación. Responsabilidad civil. Embarazada.*

1. INTRODUÇÃO

No dia 06 de novembro de 2.008, foi publicada a lei que regulamenta os alimentos devidos a mulheres em período de gestação, trata-se da lei nº 11.804/08, a qual dispõe sobre os alimentos gravídicos. Pode-se dizer que essa nova lei

[1] *Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Estagiário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.*

agradou a comunidade jurídica, empregando àquela uma forte importância social, além de que muitos criticavam a omissão do legislador na lei 5.478/68 (Lei dos Alimentos), no sentido de garantir direito a alimentos ao nascituro.

Em apertado resumo, aponta-se, que a Lei dos Alimentos Gravídicos, concede a obrigação ao suposto pai[2] em arcar - observando o binômio da "necessidade-proporcionalidade" - com as despesas necessárias no período de gravidez, tais como: hospital, alimentação, assistência médica e psicológica, é o que aponta o artigo 2º da nova lei[3]:

> Art. 2º - Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

O presente estudo pretende discorrer sobre, após estipulada a obrigação do alimentante, comprovar-se que este não possuía *vinculo sanguinis* com o alimentado, indagar-se-ia a existência de um dano (tanto moral como material) sofrido pelo aquele que antes era apontado como suposto pai.

2. DOS ALIMENTOS

Inicialmente, necessário se faz apresentar uma breve síntese do que seria o instituto alimentos e a obrigação de prestá-los.

Alimentos englobam todas as necessidades relacionadas à subsistência na vida de uma pessoa, como, v.g., vestuário, alimentação e habitação, insere-se aqui também não apenas o que seria essencial para a manutenção de uma vida

---

[2] *A terminologia apresentada na lei é de "futuro pai".*

[3] *A lei 11.804/08, em especial seu artigo 2º, coloca mais uma vez a discussão a cerca da personalidade jurídica do nascituro, sendo que aquela se mostra claramente adepta à teoria concepcionista em que dá ao nascituro direitos e obrigações, contrariando a teoria natalista, adotado pelo Código Civil de 2.002, apresentado também em seu artigo 2º.*

em comum (doutrinariamente qualificado como *alimentos naturais*[4]), mas também aqueles que ajudam a desenvolver as necessidades intelectuais e morais, que abrangem os haveres e qualidades das pessoas (*alimentos civis*[5]), como o lazer. Nos dizeres de Maria Berenice Dias[6]:

> Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

No artigo 2º da lei 11.804/08, o legislador apresentou, em forma não taxativa, o que integraria os alimentos gravídicos:

> Art. 2. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

De mais: "despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção do parto". Por mais que esses alimentos sejam usufruídos de forma direita pela gestante, seu real beneficiário é o nascituro, afinal todas essas despesas são uma forma de garantir o bom desenvolvimento embrionário do feto e seu direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, CF/88).

---

[4] *PEREIRA, Lafayette Rodrigues.* ***Direito de família*** *– atualizado com base no novo código civil por Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas. Russel Editores. 2.003. p. 296.*

[5] *PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Op. cit.p. 296.*

[6] *DIAS, Maria Berenice.* ***Manual de direito de família****. 4. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2.007. p. 451.*

2.1 Da obrigação de prestar alimentos

Os pais, inicialmente, possuem um dever natural em prestar alimentos para seus filhos menores e/ou inválidos, tal obrigação também é defendida por lei com a nomenclatura de "poder familiar" (ou "instituto do pátrio poder"), que na visão do mestre Silvio Rodrigues: "é o conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes"[7]. E mesmo após o poder familiar (que se extinguem quando o filho completa a maioridade), a obrigação alimentar ainda persiste seguindo outro critério, apresentado no artigo 1.696 da Carta Civil, a qual seria a relação de parentesco em linha reta, podendo os filhos (agora maiores), quando estando incapacitados de prover seus próprios sustentos ou sofrendo de alguma enfermidade, exigir os alimentos necessários.

Já o artigo 1.694 do Código Civil dispõe que:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Estes, conhecidos por alimentos decorrentes do parentesco civil. Em uma rápida análise, facilmente se percebe que um requisito essencial para exigibilidade de alimentos é o vínculo de parentesco entre o alimentado e o alimentante, a dissolução do casamento ou união estável. A *contrario sensu*, os alimentos gravídicos, possuindo a natureza de lei especial, não adota como base o vínculo parentesco propriamente dito, mas uma presunção daquele vínculo, pelo que se demonstra seu artigo 6º, onde discorre que convencido o juiz da existência de uma relação de parentesco entre o nascituro e o réu, fixará, aquele, os alimentos de caráter especial até seu nascimento: "Art. 6º - Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.".

7 RODRIGUES, Silvio. ***Direito Civil****; volume 6. 27 ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2002. p. 398.*

Fixado os alimentos gravídicos, estes persistirão, até que: a) Ocorra à conversão dos alimentos - os alimentos de caráter especial se convertem, após o nascimento com vida do nascituro, em pensão alimentícia regidas pela lei comum; b) Interrupção do parto - ocorrendo o aborto, extinguem-se automaticamente os alimentos; c) Revisional ou extinção dos alimentos - a revisão dos alimentos gravídicos obedece ao artigo 1.699 do Código Civil, já a extinção[8], poderá suceder com a provocação das partes, a comprovação da negativa da paternidade ou com a morte do nascituro, acima mencionados.

Importante apontar que, a fixação dos alimentos gravídicos não se faz presumir a paternidade do alimentante sobre o alimentado, afinal a obrigação alimentícia nasce apenas de uma presunção de paternidade, pois não há possibilidade de realizar um exame pericial sem comprometer a vida do nascituro. Após o nascimento do alimentado, os alimentos gravídicos convertem em pensão alimentícia sem qualquer relação com a paternidade entre autor e réu, contudo, nada impede ao alimentante realizar o reconhecimento voluntariamente, ou seja, sem o exame pericial. Com o nascimento, os procedimentos para a investigação da paternidade devem ser realizados pelas partes. Discordamos do posicionamento[9] de que o silêncio do réu, após o nascimento do autor, se faz presumir a paternidade, atribuir uma interpretação extensiva a esta norma afrontaria o princípio da busca da verdade real no moderno processo civil, pois dispensaria provas essenciais para melhor discussão do mérito, como o exame pericial de DNA, que apresenta o percentual de 99,9% de acerto, para se valer de uma verdade meramente formal[10].

Para melhor ilustração da questão em tela, apresentamos o posicionamento jurisprudencial do sempre inovador Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

---

[8] *Aponta Leandro Soares Lomeu que os alimentos gravídicos não devam seguir o entendimento jurisprudencial de que a extinção dos alimentos comuns só ocorreria com decisão judicial, com exceção, é claro, do acordo comum entre a genitora do nascituro e o "futuro pai" – LOMEU, Leandro Soares. Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei nº 11.804/08, Revista Magister de direito civil e processual civil nº 27 – Nov/dez 2008. p. 95 a 100.*

[9] *DIAS, Maria Berenice –* ***Alimentos Gravídicos****: Alimentos para a vida - Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 27 - Nov/Dez de 2008. p. 87 a 89.*

[10] *Indicamos ao leitor o excelente artigo de Humberto Theodoro Júnior: "Prova – princípio da verdade real – poderes do juíz – ônus da prova e sua eventual inversão – provas ilícitas – prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (DNA).", in, "****Revista Brasileira de Direito de Família****, nº 3, do IBDFAM, outubro-dezembro/99, Síntese Editora, p. 05 a 23.*

> ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, *até que seja possível a realização do exame de DNA*. (grifo nosso) 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a mantença da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS; AI 70028804847; Passo Fundo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/09/2009; DJERS 08/10/2009; p. 49).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE POR NEGATIVA DE PATERNIDADE

3.1 O artigo 10º da lei 11.804/08

O projeto de lei dos alimentos gravídicos tipificava, em seu artigo 10º que: "Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu". Expressamente foi atribuída à gestante[11] a responsabilidade objetiva pela negativa de paternidade, logo, seguindo este dispositivo, o alimentante teria apenas que comprovar o nexo de causalidade entre o dano por ele sofrido e conduta da gestante. Felizmente, tal dispositivo foi posteriormente vetado por supor que o simples exercício de direito de ação, a busca pelo Poder Judiciário, faz nascer o dano sofrido e o direito a indenização por parte do réu:

> Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.[12]

---

[11] O dispositivo aponta "autor" como quem responderá objetivamente pelo dano causado, o autor seria o próprio nascituro, contudo, a responsabilidade civil deve recair não ao nascituro, mas sim a gestante, afinal é ela quem promove, em nome do nascituro, a ação de alimentos, além de indicar a pessoa que seria o "futuro pai".

[12] Razão do veto do artigo 10º da lei 11.804/08.

Abandonando-se assim a responsabilidade objetiva da gestante, porém, em nenhum momento isentando sua responsabilidade civil.

3.2 A responsabilidade subjetiva da gestante

Com o veto do artigo 10º, já não há mais que se discutir sobre atribuir a responsabilidade objetiva da gestante, porém não foi excluída a obrigação a reparação pelo dano constituído, afinal, "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"[13].

Excluída então a responsabilidade objetiva, resta, portanto, a responsabilidade subjetiva. Entende-se por responsabilidade subjetiva (conhecida também como "teoria da culpa") aquela baseada na culpa do agente, onde essa mesma culpa – diferenciando-se da responsabilidade objetiva (ou "teoria do risco") - não se presume, sendo necessário provar que o agente agiu com a intenção (consciência e vontade). Trata-se da regra geral que o diploma civil de 2.002 adotou, conforme se demonstra em seu artigo 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Entretanto, ao afirmamos que a gestante possui a obrigação de reparação com base na lei dos alimentos gravídicos, deveremos indagar: "qual e como a ação ou omissão constituiria ato ilícito?".

Inicialmente é importante frisar que, pelo fato de ser atribuída a gestante a responsabilidade subjetiva, para nascer o direito a indenização, deve-se observar o artigo 186 do Código Civil e realizar um juízo de ponderação observando os seguintes requisitos necessários, a saber: a) ação ou omissão; b) culpa do agente; c) nexo de causalidade entre ação e o dano; d) dano.

Voltando a indagação que apontamos anteriormente, na questão de qual ação ou omissão constituiria ato ilícito, tomando como base a gestante na lei 11.804/08, chegaremos à única alternativa viável: levar em juízo pessoa que, posteriormente, comprovar-se-ia não possuir vínculo de parentesco com o nascituro. Tal situação pode ocorrer, a título de exemplo, quando a gestante, por

[13] *Artigo 927 do Código Civil de 2.002.*

manter relações sexuais com mais de um parceiro, tenha dúvidas de quem seria o suposto pai e invoca o Judiciário apresentando como réu um de seus parceiros sem qualquer certeza e, após o nascimento do nascituro, realizado o exame de DNA, comprova-se que não existe relação de parentesco do alimentante com o alimentado, ou seja, a negativa de paternidade. Em situações como essa, se faz necessário comprovar o animus da gestante, se teria ou não a intenção de inserir determinada pessoa no pólo passivo de uma demanda judicial.

Como tivemos oportunidade de apontar, uma das características diferenciadoras entre a responsabilidade subjetiva e objetiva é a não presunção da culpa, recaindo a vítima o ônus da prova, ou seja, quem sofreu o dano deve comprovar a intenção ou não do agente de causar o dano, neste caso a gestante.

O pressuposto culpa do agente na instituição de responsabilidade civil, possui uma definição de sentido duplo, pois, além de abranger a culpa propriamente dita, integra-se aqui também o dolo, classificada como culpa em sentido amplo. Por dolo, ou culpa *lato sensu*, entende-se como "a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito"[14], é o agente realizar uma conduta almejando um dano a outro. Já a culpa, *stricto sensu*, é a produção de um resultado não desejável, porém previsível, causado por uma conduta do agente que não prestou o dever de cuidado exigido.

Tomando como base o exemplo exposto da gestante que indica o nome de outro sem a certeza de ser o verdadeiro pai, devemos apontar que àquela agiu culposamente (sentido estrito), afinal, não se pode falar em conduta consciente e voluntária de causar dano ao alimentante, a mesma não tinha nem a certeza de que aquele quem ela indicou como réu seria ou não o "futuro pai". Contudo, o simples fato de sua conduta ser configurada como culposa, propriamente dita, não a escusa da obrigação de reparar o dano, apenas atenua sua responsabilidade.

A conduta da gestante pode estar viciada com dolo, um exemplo hipotético seria que, aquela promoveria uma demanda de alimentos gravídicos inserindo no pólo passivo A, por possuir avantajada situação financeira, porém, sabendo que o pai do nascituro é B, pessoa com baixo poder econômico. Com

[14] *CAVALIERI FILHO, Sergio.* ***Programa de responsabilidade civil****, 8 ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. , p. 31.*

base no caso em tela, em uma rápida análise, nota-se que a gestante pratica uma conduta plenamente voluntária e consciente, a fim de conseguir um resultado danoso, ou seja, a determinação judicial de fixação de alimentos a uma pessoa com melhor condição financeira e sem vínculo de parentesco com o nascituro, logo, sua obrigação de reparação ao dano causado será maior.

Até o momento, citamos como exemplo de ilustração a conduta da gestante em promover uma ação judicial, porém, não se pode atribuir que o dano sofrido pelo réu é ter seu nome inserido no pólo passivo de uma demanda de alimentos especiais, mas a condenação pela decisão judicial que arbitra tais alimentos[15], pois, se atribuímos que o dano inicia no momento da propositura de uma ação judicial, voltaríamos ao artigo 10º da lei 11.804/08 e sua razão de veto (*supra* n. 3.1), sendo assim, considerar-se-ia reprovável o exercício do direito fundamental defendido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que é o acesso à justiça, mesmo que se argumente que o réu, de fato, sofreu algum prejuízo de ordem financeira, como por exemplo, na contratação de um patrono processual e entre outros, contudo, pode-se afirmar que com o início do processo de alimentos gravídicos, seria uma das condutas que tenham um nexo causal com o dano. O mesmo se dá no caso em que, impetrado a presente ação, esta é extinta pelos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, afinal, de fato há uma sentença judicial, porém de extinção do processo sem a resolução do mérito, o que não provoca qualquer dano ao réu da demanda.

3.3 O dano

Tem-se o dano como último pressuposto para a configuração da responsabilidade civil. Em linhas gerais, pode-se dizer que dano é a ofensa a um bem jurídico.

Porém, como se sabe o conceito de dano passou por modificações, em sede doutrinária, uma vez que se abandonou o entendimento tradicional de que dano tem que estar vinculado ao conceito de patrimônio como bem material,

[15] *Ponto interessante é o artigo 9 da lei de alimentos gravídicos, onde constava: "art 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu", a norma em questão possuía basicamente o mesmo entendimento do artigo 4º lei de alimentos, onde aponta que ao despachar a inicial, o juiz fixará os alimentos provisórios, porém o artigo 9 da lei 11.804/06 foi vetado.*

uma vez que é pacífica a existência de outras espécies de dano além daquele ligado ao patrimônio, *e.g*, De Plácido e Silva, em sua magnífica obra *Vocabulário Jurídico*, apresenta 26 espécies desta figura jurídica[16].

Sobre o dano, vale transcrever as lições de Fernando Gaburri, Leonardo de Faria Beraldo, Romualdo Baptista dos Santos, Sílvia Vassilieff e Vaneska Donato de Araújo[17]:

> A definição de dano está estreitamente relacionada à de patrimônio, uma vez que o dano significa uma lesão ou diminuição do patrimônio de determinada pessoa ou, por outra, a diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse produzido. Essa conceituação permanece válida à luz da doutrina contemporânea, mas é preciso considerar que houve mudança substancial no conceito de patrimônio.
> (...)
> O que se pode perceber é um alargamento da noção de patrimônio, que agora alcança não somente os bens de conteúdo econômico, mas outros bens e direitos que integram a personalidade e possuem um valor, senão econômico, mas de natureza moral.

Não adentraremos na amplitude da discussão a cerca desta figura jurídica e nos valeremos apenas nas espécies de danos mais notórias – dano material e dano moral – uma vez que são as únicas espécies de danos cabíveis em razão da negativa de paternidade, a qual se passa a analisar.

Dano material se trata de todo prejuízo causado ao patrimônio da vítima, nos casos dos alimentos gravídicos, após a confirmação da negativa de paternidade, o dano se resultou da perda de uma parte de seu patrimônio, pois esta se encontrava destinada em ajudar a suprir as despesas com a gravidez da gestante. Dentro do dano material há uma divisão, a saber: a) *Dano emergente*, que é o prejuízo efetivamente sofrido; b) *Lucros cessantes*, que é a perda de um ganho esperado (porém, não imaginário) do patrimônio. Este, no caso dos alimentos, ocorre sucessivamente até perdurar a obrigação alimentícia, aquele, ocorre no momento que é a obrigação é estipulada e paga pela primeira vez.

---

[16] *SILVA, De Plácido e.* ***Vocabulário Jurídico****. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 238.*

[17] *GABURRI, Fernando; BERLADO, Leonardo de Faria; SANTOS, Romualdo Baptista dos; VASSILIEFF, Sílvia; ARAÚJO, Vaneska Donato de.* ***Responsabilidade civil*** *– Direito civil v. 5 – coordenação de Vanesla Donato de Araújo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2.008. p. 43-45.*

Logo após, existe o dano moral, a qual se refere a um sofrimento, uma dor interna que causa uma reação na estrutura psicológica da pessoa, como também pode ser um resultado de uma agressão a dignidade, honra e imagem daquela, sem a necessidade de seu sofrimento interno. No caso, imaginemos o sofrimento por ter sido o fato de que o réu da ação de alimentos se sentiu enganado com relação a uma paternidade, que envolvido emocionalmente de se sentir pai sem nunca ter sido, além do constrangimento da reprovação social e familiar de ser visto como uma pessoa sem qualquer responsabilidade em razão de existir em nossa sociedade um juízo de reprovação por aquele que não assume desde logo a paternidade a ele atribuída.

Por fim, é de sempre ter em consideração que, se após o nascimento do nascituro, o suposto pai, sem tomar as devidas cautelas, reconhecer a paternidade, desaparece a responsabilidade civil da gestante, ainda que, posteriormente venha a comprovar, em uma demanda de anulação de registro civil cumulada com negatória de paternidade, que não é o pai biológico.

É que, tratando-se do reconhecimento de paternidade, pelo ato pessoal, de forma espontânea, geram ao suposto pai os deveres decorrentes da paternidade, já que a legislação pátria admite a paternidade biológica, como a sócio-afetiva (adoção "*à brasileira*"), só podendo este se eximir se, ao reconhecer a paternidade do nascituro, o fez com vício de vontade ou consentimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da lei 11.804/08, o ordenamento jurídico se mostrou mais uma vez disposto a resguardar os direitos fundamentais, em especial o direito a vida, do rol das pessoas mais vulneráveis, neste caso o nascituro. É quase indiscutível a importância que tal lei possui em nosso sistema jurídico, entretanto, por ser uma lei nova, com poucos anos de existência caminha ainda em passos tímidos em nossos tribunais e doutrinas, sendo assim, é um campo fértil para discussões, entre elas da responsabilidade civil (instituto por si só turbulento) e a interpretação de seus efeitos, mormente no caso de

responsabilidade civil da gestante por culpa ou dolo na indicação errônea do "futuro pai", salvo em todos os casos o seu direito de comprovar que agiu de forma lícita e honesta.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati de. Lei 11.804/08. **A regulamentação dos alimentos gravídicos**. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos. Acesso em: 12. fev. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos**: Alimentos para a vida. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 27 - Nov/Dez de 2008.

_____. **Manual de direito de família**. 4. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2.007.

GABURRI, Fernando; BERLADO, Leonardo de Faria; SANTOS, Romualdo Baptista dos; VASSILIEFF, Sílvia; ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Responsabilidade civil** – Direito civil v. 5 – coordenação de Vanesla Donato de Araújo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2.008.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos**: Aspectos da Lei nº 11.804/08. Revista Magister de Direito Civil e Processual civil nº 27 – Nov/dez 2008.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de família** – atualizado com base no novo código civil por Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas. Russel Editores. 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: volume 6. 27 ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva. 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

5.1 Legislações consultadas

Constituição Federal Brasileira de 1.988;

Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, "Leis De Alimentos Gravídicos";

Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, "Leis De Alimentos";

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "Código Civil", e;

Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, "Código de Processo Civil".

5.2 Jurisprudência utilizada

TJ-RS; AI 70028804847; Passo Fundo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/09/2009; DJERS 08/10/2009.